



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Presidência da Seção de Direito Público  
Câmara Especial de Presidentes

**Registro: 2025.0000337910**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3006952-07.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Edson Anselmo Rocha e outros

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**TORRES DE CARVALHO**  
Presidente da Seção de Direito Público  
Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

**CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES**

**VOTO Nº AR-4410-CP**

**3006952-07.2024.8.26.0000/50001 — SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVADOS: BENEDITO ANTONIO FEDEL FILHO E OUTROS**

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso especial.

– A atribuição do encargo de antecipar os honorários periciais ao réu na hipótese de liquidação de sentença é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos - Resp. nº 1.274.466/SC – TEMA 871/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 01/05) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos nos autos do REsp. nº 1.274.466/SC.

Alegou a agravante, em síntese, violação aos artigos 91 e 95, do Código de Processo Civil, pois não é sua incumbência antecipar os honorários periciais. Sustentou que a Fazenda possui regras próprias para o pagamento de honorários periciais.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente cabe ressaltar que, mesmo nos casos em que determinada perícia de ofício, é necessário o adiantamento dos honorários pela Fazenda. A alegada prerrogativa do Ente Público em pagar os honorários periciais no final do processo, é questão já pacificada pela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

jurisprudência que gerou a edição da Súmula 232/STJ.

(...)

3. Para a hipótese de prova pericial, diferentemente, tem a jurisprudência destacado os honorários do perito, sem incluí-los na rubrica despesas com atos processuais.

4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de não incluir os honorários do perito judicial na regra do artigo 27 do CPC.

5. Recurso Especial conhecido, mas improvido.

(REsp 686.347/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ. 19/12/2005, p.343), entre outros. (Grifamos).

Súmula 232/STJ:

**“A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”.**

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.274.466/SC (Tema 871/STJ), DJe 21.05.2014, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese:

***Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.***

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Presidência da Seção de Direito Público  
Câmara Especial de Presidentes

REsp. n. 1.274.466/SC, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à atribuição do encargo de antecipar os honorários periciais ao réu, na hipótese de liquidação de sentença.

Note-se que, no julgamento do recurso paradigma, o Eg. Superior Tribunal de Justiça debruçou-se sobre a peculiaridade atinente à **Fazenda Pública enquanto parte da ação**, concluindo, de todo modo, pela aplicabilidade do Tema 871:

(...)

Uma última questão a ser analisada é a aplicação das teses acima às demandas em que a Fazenda Pública é parte. **Nos termos da Súmula 232/STJ, a Fazenda Pública não está dispensada da obrigação de antecipar os honorários periciais.** A propósito, transcreve-se o teor da súmula: Súmula 232/STJ - A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. Assim, não há necessidade de se estabelecer uma exceção para a Fazenda Pública, sendo certo, porém, que, caso a Fazenda não venha a antecipar os honorários, não será possível presumir como corretos os valores apontados pela parte autora, em razão da indisponibilidade do interesse público". (Grifamos).

A propósito, veja-se trechos dos v. Acórdãos da Col. Turma Julgadora que demonstram a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STJ, *verbis*:

Dessa forma, correta a decisão proferida pelo magistrado.

A regra do art. 95 do CPC aplica-se na fase de conhecimento e não na fase de liquidação, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 871 dos Recursos Especiais Repetitivos.

Ademais, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de atribuir ao devedor a antecipação dos honorários periciais na fase autônoma de liquidação de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

sentença por arbitramento ou pelo procedimento comum ("liquidação por artigos"), consoante se depreende do julgamento do Recurso Especial nº 1.274.46/SC (Temas 671, 672 e 871), no qual restaram fixadas as seguintes teses jurídicas: (1.1) "Na liquidação por cálculos do credor descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos". (1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial". (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". (fls. 28).

(...)

Desta forma, considerando que, na hipótese sub judice, a Fazenda Estadual é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, em razão de ser parte vencida na fase de conhecimento (consoante entendimento pacificado no Tema nº 871 do STJ). (fls. 30).

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

**TORRES DE CARVALHO**  
**Relator**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
(Assinatura eletrônica)